

DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA
Administração Geral

DECRETO DISTRITAL Nº 019/2004

DISPÕE SOBRE O INGRESSO E A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O ADMINISTRADOR GERAL DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, IV, da Lei nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a criação e manejo de animais domésticos no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, bem como a entrada destes animais na Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha;

CONSIDERANDO a importância de assegurar a proteção e preservação do ecossistema natural e construído da Ilha de Fernando de Noronha, coibindo a interferência que venha a prejudicar os espaços cujos atributos fundamentam a definição da Área de Preservação Ambiental e do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha;

CONSIDERANDO os termos de Decreto Estadual que estabelece o código Sanitário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o art 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece como crime ambiental a prática de abuso e maus tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

CONDIDERANDO que é inadmissível a presença de animais soltos nas proximidades da pista de pouso de Fernando de Noronha, comprometendo a segurança, imperativa, no pouso e decolagem de aeronaves;

CONSIDERANDO o alto risco de acidentes nas via públicas de Fernando de Noronha, em função de animais soltos;

CONSIDERANDO o grande número de queixas de descumprimento aos termos do Decreto Distrital nº 06/99, que proíbe a criação de pastoreio de animais em vias públicas, o que vem provocando incidentes e acidentes, incluindo vítima fatal;

CONSIDERANDO que atualmente já se encontra um número de animais no plantel de gado bovino, eqüino, ovino e canino incompatível com as limitações biofísicas da Ilha, fazendo-se necessário a tomada urgente das medidas de limitação e regularização;

CONSIDERANDO que compete aos gestores municipais distrital a apreensão e sacrifício de qualquer animal independente do seu estado de saúde, tendo em vista o controle das zoonoses e proteção da saúde da coletividade;

CONSIDERANDO as razões de ordem zootécnicas, econômica e sanitária que não recomendam a importância de reprodutores de animais domésticos, provenientes do continente onde grassem doenças infecto-contagiosas e parasitárias não existentes em Fernando de Noronha;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a apresentação de atestados e/ou carteiras de vacinações de animais domésticos que permita ao poder público exercer a fiscalização sanitária compatível à legislação;

CONSIDERANDO a responsabilidade profissional dos procedimentos médicos veterinários que objetivem a prevenção e a preservação da sanidade animal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 714/2002 do Conselho Federal de Medicina Veterinária que dispõe sobre procedimentos e método de eutanásia em animais, considerando obrigatória a participação do Médico Veterinário como responsável pela eutanásia que envolve animais;

CONSIDERANDO o grande aumento de casos de acidentes (mordeduras) de animais (cães) conforme queixas registradas na delegacia Distrital e atendimento no Hospital São Lucas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o trânsito dos caninos nas áreas públicas e nas áreas privadas de uso coletivo Distrital.

DECRETA:

Art.1º. Fica proibida:

- I- a importação de animais domésticos de pequeno porte de qualquer espécie ou procedência sem a devida e prévia autorização da Administração Geral, e apresentação de Atestado e/ou Carteira de Vacinação contra zoonoses, emitida por profissional habilitado, nos moldes da Legislação;
- II- a importação de animais domésticos de grande porte de qualquer espécie ou sob qualquer objetivo;
- III- a criação e manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade possa ser motivo de insalubridade, pressão sobre o ambiente natural ou de incômodo nos núcleos populacionais;
- IV- a circulação ou a permanência de animais de pequeno porte sem coleiras e sem guias de segurança conduzida pelo proprietário com a devida identificação, em vias e locais públicos, estabelecimentos comerciais ou áreas de uso comum em hospedaria ou pousadas;

- V- conduzir animais em veículos de aluguel, coletivos ou não, destinados ao transporte de passageiros, salvo em compartimento específico adequado, isolado e dependente;

Art. 2º. Relativamente a presença de animais em vias públicas, somente será admitida:

- I- a presença de cães e gatos, desde que vacinados, contidos e conduzidos por responsável ou respectivo dono.
- II- a transferência de animais de um cercado ou área de pastoreio para outra devidamente comprovada e somente com prévia comunicação à Administração Estadual de Fernando de Noronha.

Art. 3º. Quando o animal constituir ameaça à saúde pública e a eutanásia for indicada, será obrigatória a participação do Médico Veterinário como responsável pelo procedimento.

Art. 4º. Da apreensão e recolhimento dos animais

I - será apreendido todo e qualquer animal:

- a) – encontrado solto ou contido nos logradouros ou outros locais de livre acesso ao público, nas condições proibidas por estas normas técnicas e pelo código sanitário do Estado de Pernambuco.;
- b) – suspeito ou comprovadamente acometido de raiva ou outra zoonose;
- c) - submetido a maus tratos por qualquer pessoa;
- d) – mantido em condições inadequadas de vida e alojamento;
- e) – que cause incômodo à vizinhança ou risco de saúde pública;
- f) – encontrado em propriedades particulares, sem processo de contenção eficiente que lhe impeça o acesso a logradouros e outros locais públicos.

Art. 5º. Os animais apreendidos serão recolhidos em dependências próprias para este fim e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgatá-los mediante o pagamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais), valor que irá custear as despesas com a apreensão, guarda e alimentação de cada animal apreendido, ainda que sejam apreendidos vários animais do mesmo proprietário.

§ 1º O prazo de resgate dos animais apreendidos será de (três) dias, após o que, o proprietário e/ou possuidor perderá o direito sobre o animal.

§ 2º Por ocasião da 2ª (segunda) apreensão, o proprietário será advertido e para resgate do mesmo deverá pagar a importância prevista no caput deste artigo.

§ 3º No caso da 3ª (terceira) apreensão do mesmo animal, no prazo de 60 dias contados a partir do dia da primeira apreensão, o proprietário perde o direito ao resgate, devendo ser o animal encaminhado ao continente, onde será conduzido ao CVA (Centro de Vigilância Ambiental), não cabendo nenhum tipo de indenização.

Art. 6º. O animal, cuja apreensão for impraticável ou implique em grave risco para os captores e/ou terceiros, poderá, a juízo do técnico responsável pela captura, ser sacrificado “*in loco*”, após a lavratura de Auto de Constatação, devidamente testemunhado por, no mínimo, 2 (duas) pessoas.

§ 1º Os animais apreendidos, considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular, a raiva, serão recolhidos para observação em locais de isolamento e somente poderão ser liberados após a verificação, pelo órgão competente da Vigilância Ambiental, de não persistirem os riscos da doença.

§ 2º Os animais apreendidos, efetivamente portadores de doenças transmissíveis, constatadas pelo órgão competente da Vigilância Ambiental, serão sacrificados com o mínimo de sofrimento, sem que caiba, ao proprietário ou possuidor, indenização de qualquer espécie.

§ 3º O Distrito não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, causada por doenças pré-existentes, bem como por danos, roubos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 7º. A Equipe de Vigilância à Saúde do Distrito Estadual fica autorizada a marcar com sinal indelével os animais apreendidos, para efeitos de controle e pagamento da importância relativa ao custo com a alimentação, guarda e apreensão, tudo de conformidade com o disposto no art. 5º.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de março de 2004.

Fernando de Noronha, 28 de fevereiro de 2004.

EDRISE AIRES FRAGOSO
Administrador Geral